Câmara Municipal de Colniza
SECRETARIA
Data: 17 / 04 / 2018
Hora: 11 : 20
Protocolo Nº 1308
ASSINATURA

LEI N° 766 DE 16 DE ABRIL DE 2018

Sumula: "Dispõe sobre a criação do Programa Colniziense de Fortalecimento da Cadeia Produtiva na Agricultura Familiar - MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, e da outras providencias".

O Sr. **CELSO LEITE GARCIA,** Prefeito do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto, e com fundamento no § 6º do artigo 63 da Lei Orgânica promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo promover a elaboração e execução do Programa Colniziense de Fortalecimento da Cadeia Produtiva do Leite na Agricultura Familiar - MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, nos termos que estabelece a presente Lei.

Art. 2°. São objetivos do Programa Colniziense de Fortalecimento da Cadeia Produtiva na Agricultura Familiar - MAIS GENETICA MAIS SÊMEM:

I - promover a melhoria na genética, sêmem, manejo e na sanidade animal e fortalecimento do rebanho;

II - incentivar a atividade de qualidade do gado de corte e de seus derivados como importante fonte de renda da Agricultura Familiar;

III - criar condições para promover a permanência e ampliação do numero de famílias de agricultores na zona rural;

IV - qualificar a mão-de-obra da agricultura familiar envolvida no processo de produção, industrialização e comercialização do gado de corte e seus derivados;

V - promover o aumento de renda da Agricultura Familiar através da agregação de valor com o incentivo a agroindustrialização;

VI - incentivar a cooperação entre os agricultores familiares, facilitando o financiamento para a aquisição de maquinas e equipamentos para a produção e industrialização do leite;

VII - estimular a produção de leite a base de pasto por meio da formação, recuperação, manutenção e irrigação das pastagens;

VIII – incentivar a permanência do jovem no meio rural; e,

IX - desenvolver o espírito associativo entre os produtores.

Art. 3°. São beneficiários do MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF do Governo Federal, nas categorias A, C, B, C, D, e E.

Art. 4°. Para se qualificar a acessar as políticas do MAIS GENETICA MAIS SÊMEM o agricultor devera preencher os seguintes requisitos:

I - agricultores familiares individuais que vendem sua produção diretamente aos consumidores ou a organizações destes ou que entreguem sua produção de gado de corte e leite para empresa ou cooperativa;

II - produção de insumos no estabelecimento, especialmente os alimentos a base de volumosos; e,

III - disponha-se a programar projeto de melhoria e ampliação da produção de acordo com acompanhamento técnico da Secretaria de Municipal de Agricultura.

Art. 5°. Como incentivo ao aumento da produtividade e melhoramento genético do rebanho no município o produto que aderir ao MAIS GENETICA MAIS SÊMEM e seguir as orientações técnica, terão benefícios nos termos desta lei.

II - inseminação artificial com subsidio de 100 % no valor da dose de sêmen, limitado a 20 dose/ano e a uma repetição por animal;

II - materiais necessários a Inseminação Artificial; e,

III preferência nos serviços de maquinas e equipamentos para implantação, renovação de pastagem e implantação de capineiras.

Parágrafo Único. O sêmen a ser utilizado nas inseminações artificiais devera ser especifico das raças Jersey, Gir leiteiro, girolando, pardo Suíço e Holandesa.

Art. 6°. O Poder Executivo consignara, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio das ações e projetos voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 7°. Para a efetivação do MAIS GENETICA MAIS SÊMEM, o Poder Executivo através do órgão executor do Programa deverá

I - manter cadastro das unidades familiares, atualizado com dados da produção mensal e numero de animais;

II - garantir assistência técnica aos produtores, as cooperativas e as demais formas associativas, visando o melhoramento da gestão da produção e a qualidade do produto;

III - celebrar convênios, termos de cooperação, programas e outros instrumentos congêneres com entidades de direito publico e privado, buscando alcançar os objetivos do Programa; e,

IV - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade do leite e da imagem da produção de lácteos pela Agricultura Familiar.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentara esta Lei, se necessário, no prazo de ate 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento Municipal, em cada exercício Financeiro.

Art. 10. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las despesas decorrentes desta Lei, caso necessário, com a abertura de credito adicional suplementar ou especial, bem come realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de marco de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LOA e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, em 16 de abril de 2018.

CELSO LEITE GARCIA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação em local público de costume, conforme autorização Lei Municipal n.º 012/2001 de 26/01/2001.